



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239442 - BA (2026/0157182-7)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : GILDERLAN ALENCAR ADELINO
ADVOGADOS : ANA PAULA MOREIRA GOES - BA030700
RAMON ROMANY MORADILLO PINTO - BA039692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, C/C O ART. 40, INCISO V, DA LEI N. 11.343/2006). TRANSPORTE DE 6,5 KG DE COCAÍNA ENTRE OS ESTADOS DE SÃO PAULO E PARAÍBA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 282/STF E 518/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por tráfico interestadual de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impediram o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A ausência de prequestionamento das matérias invocadas e a não oposição de embargos de declaração obstam o conhecimento das teses, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF.

4. Enunciados sumulares não se enquadram no conceito de lei federal para fins de controle de legalidade em recurso especial, conforme Súmula n. 518/STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239442 - BA (2026/0157182-7)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : GILDERLAN ALENCAR ADELINO
ADVOGADOS : ANA PAULA MOREIRA GOES - BA030700
RAMON ROMANY MORADILLO PINTO - BA039692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, C/C O ART. 40, INCISO V, DA LEI N. 11.343/2006). TRANSPORTE DE 6,5 KG DE COCAÍNA ENTRE OS ESTADOS DE SÃO PAULO E PARAÍBA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 282/STF E 518/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por tráfico interestadual de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impediram o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A ausência de prequestionamento das matérias invocadas e a não oposição de embargos de declaração obstam o conhecimento das teses, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF.

4. Enunciados sumulares não se enquadram no conceito de lei federal para fins de controle de legalidade em recurso especial, conforme Súmula n. 518/STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILDERLAN ALENCAR ADELINO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA assim ementado:

*Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 231 DO STJ, RATIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (STF, RE N.º 597270) E RECURSOS REPETITIVOS (STJ, RESP N.º 1.117.068/PR – TEMAS 190 E 191). TRÁFICO PRIVILEGIADO, NA FRAÇÃO MÁXIMA. NÃO CABIMENTO. APREENSÃO DE 6,5KG DE COCAÍNA. CAUSA DE AUMENTO. TRÁFICO INTERESTADUAL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RESPALDADA NO ACERVO PROBATÓRIO. PRESCINDIBILIDADE DA EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. QUANTUM EXASPERADOR MANTIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIALMENTE ESTABELECIDO. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PREJUDICADOS. MANUTENÇÃO DA PENA IMPOSTA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação criminal interposta por Gilderlan Alencar Adelino contra sentença que o condenou como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c o art. 40, V, ambos, da Lei n.º 11.343/06, pelo transporte interestadual de 6,5kg de cocaína, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa.* II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há cinco questões em discussão: (i) determinar se há a possibilidade de relativização da Súmula 231 do STJ; (ii) analisar a aplicação do tráfico privilegiado na fração máxima de 2/3; (iii) avaliar a exclusão da causa de aumento do art. 40, V, da Lei n.º 11.343/06 ou a aplicação na fração mínima; (iv) verificar a possibilidade de fixação do regime aberto; e (v) considerar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.* III. *RAZÕES DE DECIDIR 3. A incidência de circunstância atenuante não determina a redução da pena-base aquém do mínimo legal, ex vi Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça, ratificada em sede de Repercussão Geral: STF, RE 597270 e Recursos Repetitivos: STJ, REsp 1.117.068, Temas 190 e 191.* 4. *A quantidade de droga apreendida, sobretudo por se tratar de cocaína, que possui alto poder viciante, justifica a fixação do quantum relativo a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33 da Lei de Drogas, em 1/5 (um quinto).* 5. *Demonstrada a intenção da agente em realizar o tráfico interestadual, torna-se prescindível a efetiva transposição de fronteiras entre os estados da Federação, para incidência da causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06.* 6. *A exasperação da pena acima do mínimo legal, em 1/4 (um quarto), está fundamentada em elementos concretos que a justifiquem, notadamente na distância percorrida, a demonstrar maior reprovabilidade da conduta do agente.* 7. *Prejudicados os pleitos de modificação de regime e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, vez que não preenchidos os requisitos dos arts. 33, § 2º, "a" e 44, I, do CP.* IV. *DISPOSITIVO 8. Recurso conhecido e desprovido.**

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices que impeçam o conhecimento do recurso

especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 447/455).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 460/465.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, *"a ausência de prequestionamento de determinadas matérias e a não oposição de embargos de declaração impedem o conhecimento das teses suscitadas, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF"* (AgRg no AREsp n. 2.613.354/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 20/8/2025).

Noutro giro, enunciados sumulares não se enquadram no conceito de lei federal para fins de controle de legalidade em recurso especial, razão pela qual *"a alegação de violação a súmula não pode ser analisada em recurso especial, conforme a Súmula 518 do STJ, que veda a interposição de recurso especial com fundamento em alegada violação de enunciado de súmula"* (AREsp n. 2.535.456/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0157182-7

AgRg no
AREsp 3.239.442 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80094450520248050274

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILDERLAN ALENCAR ADELINO
ADVOGADOS : ANA PAULA MOREIRA GOES - BA030700
RAMON ROMANY MORADILLO PINTO - BA039692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILDERLAN ALENCAR ADELINO
ADVOGADOS : ANA PAULA MOREIRA GOES - BA030700
RAMON ROMANY MORADILLO PINTO - BA039692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.